



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000305351**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001050-79.2025.8.26.0521, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDERSON LUIS LAGUNA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**MENS DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo nº 0001050-79.2025.8.26.0521**

**Agravante:** Ministério Público

**Agravado:** Ederson Luis Laguna

**Origem:** 2ª V.E.C. do Foro de Campinas

**Voto nº 38824**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO CASSADA.

#### I. CASO EM EXAME

Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu a progressão ao regime aberto sem a realização de exame criminológico. O órgão ministerial pleiteia o retorno do agravado ao regime intermediário e a realização do exame para aferição do requisito subjetivo.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se, à luz da nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, a realização do exame criminológico é obrigatória para a concessão da progressão de regime.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei nº 14.843/24 alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo da progressão de regime, afastando a discricionariedade anteriormente conferida ao magistrado.

O atestado de bom comportamento carcerário, por si só, não é suficiente para comprovar a assimilação da terapêutica penal, devendo ser complementado por avaliação técnica especializada.

No caso concreto, o agravado cumpre pena por crimes de roubo e furto e possui histórico prisional de faltas graves, circunstâncias que reforçam a necessidade de exame criminológico para verificar sua aptidão ao regime menos gravoso.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, a realização de exame criminológico tornou-se requisito obrigatório para

aferição do requisito subjetivo da progressão de regime. O atestado de bom comportamento carcerário, isoladamente, não basta para comprovar a aptidão do apenado à progressão, sendo necessária a avaliação técnica especializada. Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112, com redação dada pela Lei nº 14.843/24.

Da decisão<sup>1</sup> que concedeu a progressão ao regime aberto, o Ministério Público recorreu<sup>2</sup> pleiteando o retorno do agravado ao regime intermediário e a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo.

Apresentada a contraminuta<sup>3</sup>. Mantida a decisão agravada<sup>4</sup>.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou<sup>5</sup> pelo provimento ao recurso.

### **É o relatório.**

O preenchimento do requisito objetivo restou incontestado. O presente recurso visa apenas aferir se o requisito subjetivo está ou não demonstrado nos autos.

De acordo com a redação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais, para ser possível a progressão de regime, a realização de exame criminológico, após a entrada em vigor da Lei nº 10.792/03, passou a ser ato discricionário do juiz, podendo ele deferir ou não o benefício, ainda que não realize o mencionado exame. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, o legislador, entendendo que o atestado de bom comportamento não deve ser o único critério a ser levado em conta, impôs a realização do exame criminológico para melhor aferir se o agravado tem assimilado a terapêutica penal, o que coloca um fim na discussão sobre o

<sup>1</sup> Folhas 32.

<sup>2</sup> Folhas 01.

<sup>3</sup> Folhas 39.

<sup>4</sup> Folhas 47.

<sup>5</sup> Folhas 64.

cabimento ou não da realização do referido exame.

Portanto, tendo em vista que o agravado cumpre pena por roubos e furtos, com histórico prisional da prática de faltas graves, mostra-se de rigor a realização do exame criminológico, nos termos da nova redação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais, dada pela Lei nº 14.843/24.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial para cassar a decisão que deferiu a progressão ao regime aberto, determinando a realização de exame criminológico, com participação de psiquiatra e que, após a vinda do referido exame, seja proferida nova decisão.

***MENS DE MELLO***

Relator

Assinatura Eletrônica